



JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8.312/2009.
CONTRIBUINTE: QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A
REPRESENTANTE LEGAL: Guilherme Pacheco Brito e outros
AUTO DE INFRAÇÃO: 113.15/2009
INFRAÇÃO: Artigos 26 e 27 c/c artigo 8º, inciso I, da Lei nº 3.648/2003 por falta de recolhimento de imposto pela responsabilidade tributária, cum multa estipulada no artigo 80, inciso I da citada Lei, em decorrência dos serviços prestados pela empresa ISOPOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. através do Contrato 28424/2004.

1. RELATÓRIO:

O Processo Administrativo teve início em 02 de setembro de 2009 por determinação do responsável pelo Departamento de Gestão de Tributos Mobiliários em razão do levantamento fiscal do ISSQN na empresa QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A – inscrição Mobiliária 34.400.

Os documentos que embasaram a fiscalização encontram encartados às fls. 925/927 e o auto de infração às fls. 1742/1743.

A impugnação ao A.I nº 113.15/2009 em fls. 2.847/2.859 e a manifestação da fiscalização tributária em fls. 4.040/4.047.

A recorrente não se conformando com a decisão da Coordenaria de Administração tributária que indeferiu a impugnação apresentada, apresentou Recurso Voluntário às fls. 5513/5527 com documentos às fls. 5528/5537.

Nas razões recursais sustenta preliminarmente a tempestividade da interposição do recurso voluntário e a decadência do direito de lançamento do tributo pelo fisco; e, no mérito, recursal não caracterização de prestação de serviços de construção civil; inaplicabilidade de multa em face da incorporação; e, ao final, o cancelamento do Auto de Infração nº 113.15/2009.



Em síntese, esse é o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

2. JULGAMENTO:

PRELIMINAR – DA DECADÊNCIA

A manifestação da recorrente restringe à impossibilidade de lançamento de tributo após o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a recorrente foi intimada do lançamento na data de 14.12.2009 por fatos geradores em 30.11.2004, logo, por consequência, por tratar de matéria de ordem pública, deve ser extinto o crédito tributário pela decadência.

A Fiscalização Tributária quando de sua manifestação às fls. 4.040/4.047 não teceu considerações a respeito da matéria preliminar em fase recursal, tendo em vista que não foi objeto de impugnação, razão pela qual, foi convertido em diligência para que manifeste acerca da arguição de decadência.

Encaminhado ao Departamento de Gestão de Tributos Mobiliários, a Fiscal manifestou às fls. 6846/6849 sustentando que o crédito tributário foi devidamente constituído no prazo legal, devendo ser afastado a preliminar suscitada.

É sabido que o ISS é um das espécies de tributo que sujeita ao lançamento por homologação. Significa dizer, em síntese, que cabe ao sujeito passivo da exação fiscal reconhecer a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido e promover ser pagamento no prazo legal, restando ao Fisco a conferência do quanto apurado e do pagamento, quando de fato realizado. Daí o sentido claro do termo “homologação”.

A situação jurídica em discussão não se subsume a referida modalidade de lançamento como bem ponderou a fiscalização.



Na hipótese houve lançamento supletivo, ou seja, de ofício pela Municipalidade, diante da inação da recorrente e do próprio prestador de serviços, conforme autorizado pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Considerando, portanto, que a situação jurídica em análise diz respeito a lançamento de ofício, ante a inoportunidade do pagamento do tributo, tem-se como termo inicial do prazo de decadência o primeiro dia do exercício seguinte (cf. Art. 173, I do CTN), isto é, **janeiro de 2005**, o que afasta a possibilidade de êxito da prestação recursal ao reconhecimento da decadência na hipótese referente a fatos geradores ocorridos entre **maio e setembro de 2004** com **Auto de Infração lavrados em dezembro de 2009**.

Pelo exposto, tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação em que não houve pagamento antecipado, clara a aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, afastando, portanto, a alegada decadência na hipótese do Auto de Infração em discussão.

No **MÉRITO**, a recorrente foi instada a apresentar documentos em ação fiscalizatória (fls. 12/38 – Processo Administrativo nº 8312/2009).

No que diz respeito aos serviços prestados por **ISOPOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, objeto do Auto de Infração em discussão, apresentou os **documentos de fls. 925/927**. A partir da análise da referida documentação considerou a fiscalização que os serviços prestados eram **“os previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 3.648/03”**.

Na hipótese em julgamento pertinente a manutenção do enquadramento jurídico dos serviços prestados pela fiscalização nos subitens 7.02 e 7.05, **conforme manifestação encartado às fls. 404/4047**.

Constata-se clara referência na documentação apresentada o **“serviço de isolamento e refratamento do Forno de Pirolise de Etano BA-217, com substituição de isolamento à quente com acabamento em alumínio liso e corrugado, substituição de parede de módulo de fibra cerâmica, substituição de tijolo refratário, substituição de fibra cerâmica suporte das serpentinas, substituição de fibra cerâmica pinos guia, demolição de refratário e refratamento de cones, calefação do forno”**.



O exame atento do **pedido de compra nº 28.424 e demais documentos** permite a apreensão mais clara do serviço envolvido na operação econômica subjacente.

Desta forma o serviço prestado citado acima torna correta a inclusão/classificação na forma correta nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo da Lei nº 3.648/2003, que versa sobre a construção (7.02) reparação e conservação de **edifícios e congêneres** (7.05), situação, portanto, totalmente diversa da manutenção ou restauração de objetos como pretendia caracterizar, subitens 14.01 e 14.05.

Para esta conclusão, basta a análise retida dos subitens 7.02 e 7.05 com os subitens 14.01 e 14.05 a realidade da prestação de serviços que restará comprovado que tratam de prestação de serviços em bens imobilizados, isto é, bens que foram construídos, instalados ou montados e por isso necessitam de reparação, conservação ou reforma periódica a fim de manter suas qualidades e funcionalidades, atividades e serviços são típicas da construção civil.

O artigo 79 do Código Civil, prescreve que: **“são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”**. E, ainda, no artigo 81 do referido diploma legal diz que não perde a característica de bem imóvel os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem.

É certo que os locais dos serviços prestados encontram-se funcionalizados e destinados a complexa atividade petroquímica, sendo que sua remoção, em sendo viável, implica necessariamente na afetação da destinação econômico-financeira, que mantém sentido específico no próprio complexo petroquímico.

Daí não ser factível o acolhimento da pretensão da Recorrente, neste caso evidencia-se na hipótese de serviço vocacionado a **construção, reparação, conservação** e reforma **de edifícios**, estradas, pontes e **congêneres** (subitens 7.02 e 7.05).

Assim, os serviços prestados e documentados por intermédio do pedido de compra e outros documentos de **fls. 925/927** foram, no entender dessa Comissão Julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **nos subitens 7.02 e 7.05**.



Não assiste razão à recorrente, de igual forma, no que diz respeito a pretensão ao afastamento da multa referida por punitiva incidente em alegada incorporação.

Trata-se como previsto no Auto de Infração de Multa Moratória, nada obstante a matéria encontra entendimento assente e sumulado desde 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 554 – Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também, as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Sendo assim, resta mantida por essa Comissão Julgadora a multa moratória prevista no Auto de Infração em face da Recorrente.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, decidindo pela manutenção do Auto de Infração de n.º 113.15/2009 pelos fundamentos expostos, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências cabíveis.

Publique-se.

Mauá, 10 de agosto de 2020.


FELIPE ALVES MOREIRA
Presidente da Comissão
RF 38.020


RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829


LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411


MÔNICA APARECIDA MARQUES DE CAMPOS
Vice-Presidente da Comissão
RF 36.043


RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Membro
RF 37.876